



PARECER DE RECURSO

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	133316/2019
Nº do Processo:	677757/19
Nome/Razão Social:	DANIEL MEDEIROS PEREIRA
CPF/CNPJ:	

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	26/08/2019
Decreto aplicado:	47383/18
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código 301, a	1 – Desmatar em forma de corte raso com destoca, 44,08 há (quarenta e quatro hectares e oito ares) de vegetação nativa tipologia Cerrado Sensu Stricto, em área comum, sem possuir autorização do órgão ambiental competente.
2 – Código 306	2 – Realizar a supressão de 44 (quarenta e quatro) indivíduos arbóreos nativos da espécie Caryocar Brasiliense (pequizeiro) árvore imune de corte declarado por ato do poder público, sem possuir autorização do órgão ambiental competente.
3 – Código 302, a	3 - Retirar produto da flora nativa, oriunda de desmate, totalizando (1.630 m ³) um mil, seiscentos e trinta metros cúbicos de lenha nativa, sem autorização do órgão ambiental competente.
4 – Código 349, a	4 - Desrespeitar a penalidade de suspensão de exploração florestal prevista no AI nº 102038/2017 (reds 2017-026778696-001) totalizando 289,81ha



5 – Código 329	(duzentos e oitenta e nove hectares, oitenta e um ares) bem como previsto nos Als 17644/2016, 63829/2016 e 35140/2017. 5 - Iniciar atividade de carvoejamento de produto da flora nativa, através da operação de 12 (doze) fornos de carvão sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental.
Penalidades Aplicadas:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Multa Simples: <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018 1 - Valor: 253.365 (duzentas e cinquenta e três mil vírgula trezentas e sessenta e cinco) UFEMG, equivalentes a R\$ 910.391,12 (novecentos e dez mil, trezentos e noventa e um reais e doze centavos), a ser devidamente atualizado.
<input checked="" type="checkbox"/>	Suspensão parcial ou total das atividades: <input checked="" type="checkbox"/> inciso IX, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018
<input checked="" type="checkbox"/>	Apreensão: <input checked="" type="checkbox"/> inciso IV, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018 1 - Descrição: 1.351 m ³ (mil trezentos e cinquenta e um metros cúbicos) de lenha nativa e 15 MDC (quinze metros de carvão)

3 – RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Tempestividade:		
Data da cientificação do indeferimento da defesa 19/07/2024	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 15/08/2024	Intempestiva <u>Tempestiva</u>
Requisitos de Admissibilidade:		



- Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 66 e seguintes do Decreto nº 47.383/2018.

Resumo da Argumentação:

Preliminarmente

- Que houve a prescrição intercorrente

Das razões recursais

- Que a decisão guerreada não enfrentou os argumentos da defesa administrativa.
 - Que não houve o desmate em forma de corte raso com destoca de 44,08 ha e que tratou-se de Limpeza de área nos termos da legislação.
 - Que não foi possível confirmar a supressão das 44 espécimes de *Caryocar brasiliense* (pequizeiros)
 - Que o volume de material lenhoso não condiz com o inventário florestal feito pelo perito contratado pelo autuado.
 - Que em razão do fato do não julgamento ainda do AI 102038/2017, seria salvo conduto para a prática infracional objeto da autuação não devendo respeitar a suspensão da prática.
 - Que não foram considerados os laudos e documentos apresentados na Defesa para a fixação da decisão que confirmou a infração. Afetando sensivelmente o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- Além disto, o ora Recorrente, **reforça os argumentos já esposados na sua defesa técnica.**

Resumo dos Pedidos:

- Requer seja reconhecido o presente recurso em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.
- Requer seja acolhida a preliminar de prescrição intercorrente.
- Requer que, no mérito, seja acolhido o presente recurso acolhendo as teses acima expostas.
- Requer que todas as notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso sejam encaminhadas ao endereço: Rua Chico Ferreira, n. 90,



Centro , Francisco Dumont/MG: CEP. 39.387-000

4 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se, na espécie, de análise de recurso oposto por Daniel Medeiros Pereira, no bojo do Processo Administrativo 677757/19, em oposição à Decisão exarada no bojo do Auto de Infração AI 133316/2019.

O autuado teria desmatado, em forma de corte raso com destoca 44,08 hectares de vegetação nativa, tipologia Cerrado Sensu stricto, em área comum, sem possuir autorização do órgão ambiental competente. Realizado a supressão de 44 (quarenta e quatro) indivíduos arbóreos da espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiros), imunes de corte declarado pelo poder público. Além de retirar produto da flora nativa 1630 m³ de lenha nativa sem autorização do órgão ambiental competente. Desrespeitar penalidade de suspensão de exploração florestal previsto no Auto de Infração 102.038/2017, totalizando 289,81 há (duzentos e oitenta e nove hectares e oitenta e um ares), bem como previsto nos Autos de Infração de Números 17.644/2016 e 63829/2016 e 35.140/2017. Além de iniciar atividade de carvoejamento de produto da flora nativa, através da operação de 12 fornos de carvão sem o respectivo cadastro de registro no órgão ambiental” conforme o auto de Infração 133.306/2019.

A defesa foi recepcionada em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade. Tendo sido exarada decisão pela autoridade competente mantendo-se as penalidades cominadas no respectivo Auto de Infração. Esta decisão fora comunicada ao Recorrente em 19/07/2024.

Passamos então à análise dos elementos constantes do recurso, senão vejamos:



4 – FUNDAMENTOS

4.1 -Da prescrição intercorrente.

Em razão de ter sido autuado em 25 de março de 2019 e apresentado defesa o então recorrente requer o reconhecimento e a consequente declaração da prescrição intercorrente neste processo administrativo.

Inobstante a novel legislação estadual a prever e regulamentar a existência da prescrição intercorrente, a saber a Lei Estadual 24755/2024, que acrescenta o art. 2º-A, à lei 21735 que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário. Tal diploma normativo foi diretamente responsável pela regulamentação desta modalidade de prescrição no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Sem embargos, assim dispõem a legislação sobre o tema:

Lei nº 24.755, de 23/05/2024

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento e institui remissão e anistia, e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º –Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A –Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização Norte de Minas - URFIS
Coordenação de Autos de Infração - CAINF

da administração pública.

Parágrafo único –Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”.

Art. 2º–Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Art. 3º –Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

A hermenêutica mais consentânea com os princípios da segurança jurídica e com os anseios de concretização dos pressupostos insculpidos na constituição da república assevera que a lei deve ser interpretada em seu contexto totalitário e consoante a vontade do legislador derivado responsável pela edição da norma em apreço.

Latente a observação constante do parágrafo segundo de que os pressupostos do famigerado instituto da prescrição intercorrente teriam como requisitos duas circunstâncias: (i) A exclusiva inércia da Administração Pública e, (ii) o transcurso do lapso temporal de cinco anos após a publicação da lei.

Neste sentido, a vontade do povo por meio de seus representantes manifestou-se no sentido de que este lapso de tempo de cinco anos fosse devidamente respeitado após a vigência desta lei.

Não havendo que se falar, portanto, na aplicação deste instituto, por manifesta ausência de previsão legal e por ser a questão regulamentada.

Outrossim, impõe que se destaque que quando da propositura da ação inexistia no Estado norma jurídica com previsão de existência e alcance à esta prescrição. Inclusive encontra-se pendente o julgamento do mérito do



IRDR de número 1.0000.23.132928-5/003 cujo objeto consiste justamente na existência deste direito material.

Não sendo sequer assente e cristalino na jurisprudência mineira tal previsão.

Desta forma não teria direito o autuado ao reconhecimento desta previsão em razão de manifesto texto de lei em sentido contrário.

4.2 – Do ônus probatório na infração ambiental.

Tanto a defesa quanto o recurso apresentado persistem no argumento repetido e reiterado de que o Estado deveria apresentar um laudo técnico refutando o laudo técnico e o inventário florestal oportunizado pelo autuado enquanto elemento de prova a afastar o Auto de Infração objeto desta autuação.

Contudo, em que pese a suposta expertise e formação dos profissionais contratados e dos trabalhos feitos sob encomenda, nos termos do Art. 62 do Decreto Estadual 47.383/2018, a lavratura do Auto de Infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.

Quando este ônus é suportado de forma incidental, com laudos feitos à posteriori dos eventos que levaram à autuação, é de obviedade cristalina que os elementos que levaram à referida autuação não se manteriam *ceteris paribus* (contantes) às condições anteriores da infração cometida.

Um inventário florestal feito numa área desmatada teria o resultado afetado pelas próprias circunstâncias infracionais. O mesmo ocorre com o Laudo técnico que assevera que a propriedade é de outra pessoa sem colacionar as referidas certidões de registro de imóvel dos imóveis ou mesmo laudo topográfico da referida localidade a afastar de forma cabal e definitiva as consequências da infração imputada ao Autuado.

Conforme evidenciado no Parecer Técnico SEMAD/URFIS NM –



CFISC nº 16/2024 de 19/04/2024, não foram encontradas imagens de satélite a referendar que a área objeto da autuação, teria tido em momento pretérito uso ou ocupação antrópica.

Neste Parecer Técnico comprovou-se que as imagens mais antigas da área datadas de 2013 demonstram que toda a área já se encontrava com vegetação nativa nesta época. E que seria possível, inclusive, precisar que a supressão de vegetação realizada pelo desmate desautorizado teria ocorrido entre março e abril de 2019, no ano da referida autuação.

A alteração na localidade em razão do transcurso de tempo evidenciado pelo laudo fotográfico que garante o referido parecer supra, são evidentes e cabais em mostrar que a desobediência em suspender as atividades de desmate e exploração vegetal impactaram profundamente na área autuada. A evolução do desmate é evidente.

Neste sentido, não há que se falar em inexistência de infração ou mesmo falta de provas a ensejar a mesma. A verdade é uma só e ela resta cabalmente demonstrada na Autuação e nos Pareceres que garantem este processo administrativo. A se referendar que o autuado efetivamente cometeu as referidas infrações.

E como os servidores públicos estão adstritos à norma administrativa. Logo que constatada à infração o Recorrente fora devidamente autuado e está tendo junto a este órgão ambiental, oportunidade de exercer seu direito de defesa de forma legal e apropriada.

Mesmo que no recurso haja uma incompreensão basilar entre o direito de defesa com o acolhimento das razões da mesma. Institutos devidamente separados no âmbito jurídico –administrativo.

Sendo assim, é de se concluir, data máxima vênica, que o autuado não se desincumbiu de forma assertiva e eficiente do seu ônus probatório em comprovar que não teria cometido as referidas infrações. Especialmente em percuciente análise dos elementos de prova carreados nos autos.



4.3 – Do desmate de 44,08 ha (quarenta e quatro hectares e oito ares) sem autorização.

Imperioso destacar que a área passível de limpeza de área ou roçada deve estar com uso antrópico ativo, ou seja, ela deve estar operando de forma efetiva e ininterrupta desde a realização do uso alternativo do solo, que deve ter sido devidamente autorizado mediante autorização para intervenção ambiental.

No caso em questão, não se comprou a autorização nem os elementos essenciais à caracterização da limpeza de área. Inexistindo indícios de atividades agrícolas na área anteriormente ao desmatamento.

Sendo evidente a nitidez e o impacto do desmatamento efetuado na área observada. Afastando-se qualquer argumento quanto a eventual Limpeza de área.

Não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração e, ainda, confirmadas pelo Parecer Técnico SEMAD/URFIS NM – CFISC nº 16/2024.

Em razão do fato de que o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo sancionador, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

4.4 - Da supressão das 44 espécimes de Caryocar brasiliense (pequizeiros)

O autuado vale-se da impossibilidade de se periciar os pequizeiros



desmatados e destocados em 2019 para impugnar todas as infrações do Auto de infração.

É óbvio que as espécimes destocadas e carvoejadas não seriam passíveis de perícia após o transcurso do tempo deste Processo Administrativo. Por isto o instituto da fé pública e de presunção de veracidade dos atos praticados pelos Agentes fiscais em seu múnus público.

Mas a presunção de veracidade do agente fiscalizador quando da autuação ela é absoluta. Quando houve a atuação foram identificados 44 espécimes de pequizeiros imunes de corte por determinação do poder público dentre as demais espécies arbóreas o que ensejou a autuação.

4.5 - Que o volume de material lenhoso não condiz com o inventário florestal feito pelo perito contratado pelo autuado.

Obviamente que com relação ao material lenhoso apreendido, diante da manifesta impossibilidade de medição de material proveniente de desmate, tendo parte do mesmo já sido carvoejado e devidamente escoado, os agentes fiscalizadores, se balizaram na legislação, a saber, o Decreto Estadual 47.383/2018, sendo utilizada a tabela para base de cálculo do rendimento lenhoso por hectare para a tipologia vegetal.

In casu, por tratar-se de cerrado *Sensu stricto* o material lenhoso produzido corresponderia, na média estabelecida pela legislação, a 30,67 metros cúbicos de lenha para cada hectare.

Valores estes que correspondem de forma precisa ao material apreendido tanto na área quanto nos fornos de carvão.

4.6 - Que em razão do fato do não julgamento ainda do AI 102038/2017, seria salvo conduto para a prática infracional objeto da autuação não devendo respeitar a suspensão da prática.



Nos termos do § 1º do art. 108, Decreto 47383/18:

Art. 108 – [...]

§ 1º - A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

A penalidade de suspensão que é justamente para se evitar a perpetuidade e o agravamento das infrações ambientais independem de qualquer condição processual pendente de julgamento.

Avança-se além dos liames do absurdo condicionar a suspensão de uma infração ambiental ao julgamento de um Recurso. É revestir o autuado de prerrogativa de se furtar ao cumprimento da lei. Portanto, não há que se falar em apreciação e julgamento prévios dos Autos de Infração anteriores que impuseram a penalidade de suspensão que, como visto, opera-se imediatamente, tão logo seja constatada a infração. Assim, qualquer continuidade das atividades suspensas configuram a infração verificada no presente auto de infração.

E sobre a alegação de que as infrações ocorreram em propriedade vizinha e não na do autuado, não se verifica nenhuma comprovação hábil a comprovar tal fato. Razão pela qual a penalidade referente ao desrespeito de suspensão anteriormente aplicada deve ser mantida.

4.7 – De que não existem fornos de carvão na propriedade do autuado e de que se trata de *bis in idem*, de acusação que já foi feita nos AI's 017644/2016 e 63829/2016:

No que concerne à alegada inexistência de fornos de carvão na propriedade do autuado, é possível verificar, pela leitura do boletim de ocorrência, que os policiais militares estiveram, presencialmente, no local, e constataram a existência dos fornos de carvão irregulares, além das outras infrações descritas no auto de infração e, ainda, que, em contato pessoal com o autuado, o mesmo afirmou que possuía autorização para a operação das atividades na sua propriedade, mas encaminhou apenas uma dispensa



de licenciamento ambiental, na qual declara que desenvolve suas atividades em uma área correspondente a 198 ha e que, inclusive, quando confrontada com a constatação *in loco* da polícia militar, foi verificado que a atividade de silvicultura é desenvolvida em área útil correspondente a 251,60 ha. E, dentro desse contexto, o autuado não logra êxito em comprovar o contrário aos referidos registros da autoridade ambiental.

E, ainda, sobre o alegado *bis in idem*, também não procede, haja vista que a infração descrita no AI 017644/2016 é a de “Instalar 04 quatro fornos de carvão sem autorização ambiental de funcionamento ou cadastro no IEF em áreas passíveis de funcionamento”, a do AI 63829/2016 é de “instalar ou operar 07 (sete) fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro no IEF, em local passível de funcionamento, sendo 04 quatro fornos nas coordenadas s 17° 23 36,2 w 44° 22 54,2 e 03 três s 17° 23 18,7 w 44° 22 27,4”, e, no presente auto de infração, a constatação da conduta irregular é referente a iniciar atividade de carvoejamento de produto de flora nativa, mediante a operação de 12 (doze) fornos de carvão. Verifica-se que não se trata da mesma conduta penalizada mais de uma vez, mas, sim, de condutas autônomas, de reiteração de infrações, caracterizada, notoriamente, pelo aumento do número de fornos irregulares no local com o passar dos tempos, e que foram, corretamente, autuadas uma a uma, de forma independente, razão pela qual não há que se falar na desconstituição da presente penalidade analisada.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, uma vez que preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade administrativa nos termos da legislação procedimental.



Indeferimento

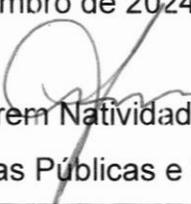
Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Acrescentando-se a robusteza do Parecer Técnico SEMAD/URFIS NM – CFISC nº 16/2024 de 19 de abril de 2024, corroborando de forma exauriente todas as infrações cometidas.

Opinamos, assim, pela manutenção integral da(s) penalidade(s) aplicada(s) no presente auto de infração, já mencionada(s) nesse parecer.

Recomendamos a notificação do autuado para efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

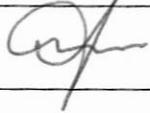
Montes Claros, 23 de setembro de 2024.


Leander Efrem Natividade – MASP 0669729-6

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG

PARECER nº /2024	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 133316/2019	Processo: 677757/19
EMBASAMENTO LEGAL: Art. 29 da Lei Federal 9.605/98 e Art. 112, Anexo V, Códigos 301,a ; 306; 302,a ; 349, a; 329 do Decreto Estadual 47383/2018.	

AUTUADO: Daniel Medeiros Pereira	CPF: [REDACTED]
MUNICÍPIO(S): Bocaiuva/MG	ZONA: Rural
Boletim de ocorrência nº: 2019-031546270-001	DATA: 03/07/2019

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Leander Efrem Natividade – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	0669729-6	
De acordo: Laura Barbosa Leão Bonfim – Coordenadora da Coordenação de Autos de Infração	1.592.886-4	Laura B. L. Bonfim
De acordo: João Paulo Lopes Gomes – Chefe da Unidade Regional de Fiscalização Norte de Minas	1.374.706-8	

João Paulo Lopes Gomes
 Chefe Regional - URFIS NM
 SEMAD - MASP 1374706-8